

Acidentes de trabalho

A lei Portuguesa obriga, desde 1913, as entidades empregadoras a repararem as consequências dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus trabalhadores.

Mais tarde, foi estabelecida a obrigatoriedade legal do seguro de acidentes de trabalho, visando assegurar aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, condições adequadas de indemnização dos danos daí resultantes.

A Lei nº 100/97, de 13 de Setembro, ampliou o sistema reparatório baseado no seguro obrigatório aos trabalhadores independentes, garantindo prestações em condições idênticas às dos trabalhadores por conta de outrem.

A publicação da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, vem alargar a obrigação da transferência de responsabilidade por meio de um contrato de seguro ao empregador que contrate trabalhadores exclusivamente para prestar trabalho noutras empresas.

Inclui o direito à reparação do sinistrado de acidente de trabalho a reabilitação profissional e as adaptações do posto de trabalho que sejam indispensáveis ao exercício das funções.

Quais as consequências da falta de seguro?

A ausência de seguro é punida por lei, originando uma coima agravada. Nessa situação, ocorrendo um acidente, a entidade empregadora é responsável pelo pagamento das prestações previstas na lei, ou em caso de insuficiência a quota-parte relativa ao salário não transferido para a empresa de seguros.

O que se considera um acidente de trabalho?

Considera-se acidente de trabalho, aquele que se verifique no local e tempo de trabalho, e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença e resulte na redução da capacidade de trabalho, de ganho, ou morte.

Considera-se igualmente acidente de trabalho, o ocorrido:

- No trajeto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:
 - a) De ida e regresso ao local de trabalho entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o local de trabalho;
 - b) Entre quaisquer dos locais referidos em a) e o local de pagamento da retribuição, ou o local onde deva ser prestado assistência ou tratamento decorrente de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esse fim;
 - c) Entre o local de trabalho e o de refeição;
 - d) Entre o local onde por determinação da entidade empregadora o trabalhador preste qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional;
 - e) Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais do que um emprego, sendo considerado responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige;

- Quando o trajeto normal de ida e regresso para o local de trabalho tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou caso fortuito;
- No local de trabalho, ou fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representação dos trabalhadores nos termos da lei;
- Fora do local ou tempo de trabalho, na execução de serviços determinados ou consentidos pela entidade empregadora;
- Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora;
- No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora desse local, quando exista autorização da entidade empregadora;
- Na procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso;
- No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
- No local onde deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento decorrente de anterior acidente de trabalho e enquanto o trabalhador aí permanecer para esses fins.

Quais as prestações garantidas em caso de acidente de trabalho?

O sinistrado tem direito à reparação por acidente de trabalho das seguintes prestações:

- Prestações em espécie: assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e tratamento necessários, bem como as visitas domiciliárias, a assistência medicamentosa e farmacêutica, os cuidados de enfermagem, a hospitalização e os tratamentos termais, hospedagem, os transportes para observação, tratamento ou comparecimento a actos judiciais, o fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação ou reparação (mesmo deterioração em consequência de uso ou desgaste normal), os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo adaptação do posto de trabalho, os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida activa, o apoio psicoterapêutico, sempre que necessário à família do sinistrado, e, por fim, assistência psicológica e psiquiátrica ao sinistrado e respectiva família, quando reconhecida como necessária pelo médico assistente.
- Prestações em dinheiro: remuneração por incapacidade temporária; pensão provisória; remuneração em capital e pensão por incapacidade permanente; prestação suplementar para assistência de terceira pessoa; os subsídios por situação de elevada incapacidade permanente, por morte, por despesas de funeral, para readaptação de habitação, e para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional e reintegração.

O que se entende por trabalhador independente?

Considera-se trabalhador independente, quem exerça uma atividade por conta própria.

Que regime aplicar a um acidente trabalho cujo sinistrado seja simultaneamente trabalhador conta de outrem e independente?

Existindo dúvidas sobre o regime a aplicar, presume-se, até prova em contrário, que o acidente ocorreu ao serviço da entidade empregadora. Provando-se que o acidente ocorreu quando o sinistrado exercia funções de trabalhador independente, a entidade presumida como responsável adquire o direito de regresso contra a empresa de seguros do trabalhador independente ou contra o próprio trabalhador.

Que remuneração considerar para efetuar o seguro de trabalhador por conta de outrem?

A remuneração para efetuar o seguro equivale a todas as prestações recebidas pelo trabalhador com carácter de regularidade que não se destinem a compensar custos aleatórios, que incluem designadamente os subsídios de férias e de Natal.

Que remuneração considerar para efetuar o seguro de trabalhador independente?

A remuneração a considerar é da responsabilidade do trabalhador independente, não podendo ser inferior a catorze vezes o salário mínimo nacional.

Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, o tomador do seguro deve:

- Preencher a participação prevista legalmente e enviá-la ao segurador no prazo de 24 horas, a partir do respectivo conhecimento;
- Participar imediatamente ao segurador os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação acima referida;
- Fazer apresentar o sinistrado ao médico do segurador, salvo se tal não for possível e a necessidade urgente de socorros impuser o recurso a outro médico.